



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.000146/2001-29  
Recurso nº : 125.602  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1991 a 1994  
Recorrente : IMI - CORNELIUS BRASIL LTDA.  
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 20 de junho de 2001  
Acórdão nº : 103-20.630

**ARRENDAMENTO MERCANTIL – BENS IMÓVEIS – CARACTERIZAÇÃO**  
- Somente se caracteriza como arrendamento mercantil a operação cujo uso seja bem móvel ou imóvel pronto para ser utilizado pela arrendatária, alcançando tal disposição, implícita na lei, o bem, no ato da celebração do contrato. Correta, portanto, a glosa de despesas de contraprestação de arrendamento mercantil.

- Inexiste arrendamento mercantil, para efeitos tributários, sem que o objeto deste esteja em condições de ser utilizado no momento da realização do ajuste.

**DIFERENÇA IPC/BTNF** - Ao delimitar a dedutibilidade da diferença verificada no ano de 1990, entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a variação do BTN Fiscal, o artigo 3º da Lei nº 8.200/91 validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizam os índices relativos ao IPC, em vez de BTNF, para, assim, deixar de definir o ato como ilegal como antes definira o artigo 1º da Lei 7.799/89.

**DIFERENÇA DE DESPESA DE DEPRECIÇÃO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPRECIÇÃO** - Não prevalecendo a tributação da diferença de correção monetária IPC/BTNF, o mesmo deve ocorrer com as repercussões relativas às depreciações e correções monetárias das depreciações ocorridas em função da utilização do IPC.

**IRPJ – COMPENSAÇÕES - MUDANÇA DE BASE DE CÁLCULO POR PARTE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – INOCORRÊNCIA** - Não houve qualquer mudança de base de cálculo e/ou fundamentação pela decisão de primeira instância, que simplesmente acatou as razões expendidas na impugnação, beneficiando a recorrente com uma tributação menor do que a lançada pelo fisco. Essa conclusão deve ser estendida à CSL.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
IMI - CORNELIUS BRASIL LTDA.,

Jms26/06/01



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.000146/2001-29  
Acórdão nº : 103-20.630

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 21.823.065,86; Cr\$ 47.216.414,50; e Cr\$ 163.853.787,03, no ano – calendário de 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13708.000146/2001-29  
Acórdão nº : 103-20.630  
  
Recurso nº : 125.602  
Recorrente : IMI - CORNELIUS BRASIL LTDA.

**RELATÓRIO**

**IMI - CORNELIUS BRASIL LTDA., pessoa jurídica qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho, no sentido de ver reformada a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.**

**A exigência fiscal, em apreço decorre de lançamento de ofício, feita por meio de Auto de Infração de fis. 1-228, de imposto de renda pessoa jurídica IRPJ, IRRF e CSL, relativo ao ano calendário de 1991, com reflexos nos anos de 1992 e 1993, todos acrescidos de multa de 100% e da multa por atraso na entrega da declaração da DIRPJ, no valor de 11,822,34 UFIR.**

**Após analisar o contrato de fis. 121/146, relativo a um prédio construído em terreno da contribuinte, o fisco concluiu que:**

- O contrato estipulava valor total aproximado; parcelas de contraprestação e valor residual garantido em dólar;**
- Tratava-se de leasing de prédio em terreno de propriedade da arrendatária;**
- O orçamento estimativo do custo de construção foi dirigido à arrendatária;**
- A construção foi, também, efetuada pela arrendatária.**

**Em face desses fatos, tidos como comprovados, o fisco achou por bem descaracterizar o contrato de leasing, com fundamento no artigo 1º, § único, da Lei 6.099/74 e no PN SRF 24/82, que não considera arrendamento mercantil, para fins de**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.000146/2001-29  
Acórdão nº : 103-20.630

legislação do imposto de renda, a operação que tenha por objeto o arrendamento de imóvel construído em terreno de propriedade da arrendatária.

Em consequência da descaracterização do contrato de leasing, a fiscalização glosou a correção monetária das obras civis não apropriada, por entender que a correção monetária deveria integrar o ativo permanente da pessoa jurídica, no ano calendário de 1991.

O fisco considerou, ainda, para efeito de cálculo do IRPJ, as adições ao lucro líquido, a diferença de correção monetária IPC/BTNF da depreciação, apropriada como despesa, nos anos calendários de 1991 e 1992 (fl 35) e as provisões consideradas não dedutíveis, relativas a juros e prestação de serviços, no ano calendário de 1991, não apropriadas no LALUR.

Em razão das glosas anunciadas, o fisco considerou indevida a compensação de prejuízo fiscal apurada em 06/1992, face a sua reversão após as infrações consignadas no Auto de Infração.

Irresignada com o lançamento, a contribuinte, impugnou o auto de infração (fls. 231/243 – IRPJ; 245/246 – IRRF e 246), alegando, em suma, que o tratamento tributário das operações de leasing é regido pelo BACEN. E, que o PN 24/82 não poderia ser aplicado, eis que foi expedido em situação diversa, quando estava presente, apenas a Lei 6.099/74, que foi alterada pela Lei 7.132/83, sendo o contrato de leasing, por isso, considerado mero financiamento pela fiscalização, amparado pela nova legislação.

Alega, também, que o arrendamento mercantil foi contratado com uma pessoa jurídica que tem como objetivo principal de sua atividade econômica a prática de operações de arrendamento mercantil e estava devidamente autorizada para efetuar tais operações pelo Banco Central do Brasil, fato que possibilita a presunção de legitimidade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13708.000146/2001-29  
Acórdão nº : 103-20.630

do negócio. Além do mais, informa que, à época da contratação, obteve a garantia de prepostos da arrendante de que a operação desenhada era, de fato, de arrendamento mercantil, para fins de tratamento tributário previsto na Lei 6.099/74, com as alterações introduzidas pela Lei 7.132/83.

No que tange às provisões não dedutíveis, argumenta terem as mesmas sido revertidas em janeiro de 1992, não provocando, portanto, qualquer exigência.

Relativamente à multa por atraso da declaração de imposto de renda do exercício de 1992, diz que a Portaria Ministerial 362/92, alterou o prazo para sua entrega para o dia 14/05/92, havendo a contribuinte cumprido a obrigação acessória em 13.05.92.

Relativamente ao IRRF, a defendente reproduz a ementa do RE 172058-1/SC do Supremo Tribunal Federal, acerca da inexigibilidade do referido tributo – IRRF – nas situações que especifica.

No que tange à Contribuição Social sobre o Lucro – CSL, requer seja aplicado o mesmo tratamento que for dado ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Às folhas 308/320, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por meio da Decisão 3.860, de 28 de setembro de 2000, julgou o lançamento parcialmente procedente, estando sua decisão assim ementada:

\*Ano-calendário: 1991,1992,1993

**LEASING.**

Na forma das leis n.ºs. 6.099/1974 e da Lei n.º 7.132/1983, não se confunde com arrendamento mercantil o financiamento de construção imobiliária própria.

**RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO PARA 75%.-**  
A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgado, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13708.000146/2001-29  
Acórdão nº : 103-20.630

prática. Incidente o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional.

**PENALIDADE. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL.**  
Incabível o lançamento quando constatado que a declaração foi entregue no prazo regulamentar.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993

Ementa: IRRF - Sob o amparo do artigo 35 da Lei nº 7.713/1998, inexigível o imposto de renda na fonte - IRRF de sociedade limitada, quando o contrato social desta não preveja a automática distribuição de lucros.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** - Valores que, pela legislação comercial não constituam custo/despesa por se referirem a aquisições de ativo permanente, integram a base de cálculo da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/1998.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE**

Às fls. 348/352, a Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, acompanhado de liminar em mandado de segurança.

Em seu recurso, a recorrente, relativamente à descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, repetiu a argumentação expendida em sua impugnação, com ênfase para os seguinte temas:

De acordo com a legislação tributária, as operações de arrendamento mercantil, para os fins de tratamento tributário previsto na lei 6.099/74, alterada pela lei 7.132/83, são disciplinadas, controladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, por conseguinte, tem-se como pressuposto da arrendante de que a operação era, de fato, de arrendamento mercantil, com tratamento tributário previsto na Legislação acima citada, com a inaplicabilidade da PN CST 24/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.000146/2001-29  
Acórdão nº : 103-20.630

Por outro lado, afirma que o prédio pode ser objeto de arrendamento mercantil por ser tratar de um bem imóvel. Que a construção e o terreno não formam um bem indivisível para o fim de arrendamento mercantil, tal qual acontece com a determinação da depreciação, onde a própria legislação tributária orienta no sentido de que as edificações sejam consideradas separadamente do terreno.

E mais, que a propriedade do prédio, por parte da arrendadora é reconhecida pela arrendatária em diversas partes do contrato de arrendamento mercantil.

Aduz, ainda, que, ao contrário, do que entendeu o julgador singular, a reformulação dos registros pertinentes, desde 1989 para considerar a construção como imobilizado, corrigi-la monetariamente e depreciá-la e, paralelamente, determinar-se o reflexo no patrimônio líquido e a sua conseqüente correção monetária, bem como apurar-se a variação monetária passiva decorrente do que o fisco considerou como sendo um contrato de financiamento, encontram respaldo legal no artigo 273 do RIR/99 e nas normas complementares do PN CST 2/96.

2) Relativamente à diferença IPC/BTNF – depreciação, a recorrente colacionou jurisprudência do Conselho de Contribuintes, em abono à tese de se admitir a dedutibilidade da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e a variação do BTN fiscal (Ac. 101-91.257).

3) Suscita, por fim, questão de ordem processual, referente aos itens 24 e 25 da decisão recorrida, que estão assim redigidas:

\* 24. Ante as considerações acima expostas e tendo em vista que a apuração do IRPJ devido no Auto de Infração sobre o ano-calendário de 1992 se deu semestralmente e a opção do interessado foi pela apuração mensal, há que se refazer cálculo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13708.000146/2001-29  
Acórdão nº : 103-20.630

25. Desta forma, apurei, conforme planilha anexa, os valores devidos mês a mês, considerando os saldos de prejuízos compensáveis e descontando os valores já confessados, como consta do Anexo 7 da DIRPJ/1993, fls. 266/289."

Afirma a recorrente que a mudança de critérios adotada pelo julgador singular representa um novo lançamento, o que lhe é vetado pela legislação vigente.

Ademais, que pelo novo critério de cálculo adotado, o valor exonerado é exatamente igual ao valor exigido no auto de infração, conforme tabela comparativa de fl. 351.

Por fim, afirma que, ainda que a autoridade singular fosse competente para efetuar um novo lançamento, o mesmo já estaria decadente, uma vez que dizem respeito a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992.

Requer, por derradeiro, a recorrente, o cancelamento da exigência remanescente.

Este é, de forma concisa, o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.000146/2001-29  
Acórdão nº : 103-20.630

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e vem acompanhado de medida liminar dispensando a recorrente do depósito recursal.

A análise dos autos revela que o cerne da questão está no fato de se determinar ou não se o arrendamento mercantil de bem imóvel, por ser construído, caracteriza ou não arrendamento mercantil para efeitos tributários.

Dentro dessa ótica, devemos balizar alguns pontos que não encontraram controvérsia no decorrer do processo, quais sejam:

- O contrato estipulava valor total aproximado; parcelas de contraprestação e valor residual garantido em dólar;
- Se tratava de leasing de prédio em terreno de propriedade da arrendatária;
- O orçamento estimativo do custo de construção foi dirigido à arrendatária;
- A construção foi, também, efetuada pela arrendatária.

A análise dos autos revela que a recorrente, proprietária do terreno, sobre cuja área iria dar início à edificação de sua sede, pactuou com a empresa Lloyds Leasing S/A, o arrendamento mercantil, tendo ainda, no mesmo instrumento, transferido à arrendante o direito de uso do terreno de sua propriedade. Foi então permitido que a arrendante construísse o prédio que iria ser objeto do arrendamento em questão. O valor residual garantido foi pago concomitantemente às parcelas da contraprestação, destarte, não havia opção de compra, uma vez que essa já havia sido exercitada desde o início do contrato, com pagamentos indexados ao dólar norte americano.

jms 26/06/01



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.000146/2001-29  
Acórdão nº : 103-20.630

Resulta claro, portanto, que o instrumento contratual utilizado, nada obstante o "nomem juris" que se atribuía ao negócio jurídico nele concretizado, importa num esforço de obtenção de recursos, para possibilitar a construção do prédio pretendida pela ora recorrente. A fórmula adotada para tal "financiamento" resultou na operação conhecida como "sale and lease back".

Tal operação é normal e bastante difundida em nosso meio. A questão embutida nos autos está em saber se aos efeitos tributários de tal operação - de financiamento da construção - merece ser atribuído o tratamento reservado ao arrendamento mercantil típico, de modo a legitimar as deduções efetuadas pela recorrente e glosadas pelo fisco. Ou seja, se as contraprestações do arrendamento e os custos da construção podem ser lançados com sendo despesas operacionais.

Destarte, é a lei 6.099/74, alterada pela lei 7.132/83, vigente à época do contrato, que informa a definição do que se deva entender por arrendamento mercantil para efeitos tributários:

"Art. 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta lei.

Parágrafo único. Considera-se arrendamento mercantil, para efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta."

Diante de tal traçado, claro está que o cerne da questão está em se determinar se, quando a lei exige que o objeto do contrato seja bens adquiridos pela arrendadora, para uso próprio da arrendatária e que atendam às especificações desta, quis significar que esse uso seja imediato, ou, como no caso dos autos, só se dê, quando decorridos 52 meses, época em que o prédio teve o habite-se e que o contrato foi liquidado, conforme indica o Termo Aditivo II (fls. 142/4).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.000146/2001-29  
Acórdão nº : 103-20.630

Entendo, em primeiro lugar, que a lei 7.132/83, tem como um dos requisitos a serem cumpridos para caracterizar a operação como apta a receber o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, que o bem objeto do arrendamento tenha sido adquirido pela arrendadora, o que, no caso, está patente que não aconteceu, como se denota da certidão do 6º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro – fls. 164/169 e do próprio contrato de arrendamento mercantil – fls. 121-147, o que, de per si, seria suficiente para manter-se a autuação.

Por outro lado, perfilho-me ao entendimento daqueles que julgam que somente se caracteriza arrendamento mercantil a operação cujo uso sejam bens, móveis ou imóveis, prontos para utilização, pela arrendatária, alcançando tal disposição, implícita na lei, os bens no ato da celebração. Aqui, a arrendadora nada adquiriu, tendo aportado, tão-somente, os recursos necessários à edificação do prédio arrendado. Tais fatos denotam, a toda evidência, que na verdade, as partes contrataram um empréstimo e não um arrendamento mercantil.

Assim que, para efeitos tributários, o contrato sob análise, nunca teve a natureza tributária de arrendamento mercantil, assim, não haveria sequer a necessidade de descaracterizá-lo, dado que ele jamais teve natureza tributária de arrendamento mercantil.

Importante, notar-se, ainda, que no âmbito das normas dispositivas a recorrente e a empresa de arrendamento mercantil podem ajustar os contratos que quiserem, nominando-os como lhes aprouver. A circunstância de que, na espécie, o negócio acima descrito se ajuste, ou não, à fisionomia do "lease back" é irrelevante.

O E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RE 78.022-PR, que trata de matéria idêntica à ora ventilada, compartilha de idêntico entendimento, como faz prova a ementa abaixo transcrita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.000146/2001-29  
Acórdão nº : 103-20.630

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ARRENDAMENTO MERCANTIL – BENS IMÓVEIS – CARACTERIZAÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO CABIMENTO – LEI 6.099/74, ART. 1º - CPC ART. 535 – PRECEDENTES STJ.

- Somente se caracteriza como arrendamento mercantil a operação cujo uso sejam bens móveis ou imóveis prontos para serem utilizados, pela arrendatária, em sua atividade econômica, alcançando tal disposição, implícita na lei, os bens no ato da celebração do contrato.

- Inexiste arrendamento mercantil, para efeitos tributários, sem que o objeto deste esteja em condições de ser utilizado.

- Não havendo, no acórdão, atacado, omissão, dúvida, ou contradição a ser sanada, incabíveis os embargos declaratórios.

Recurso não conhecido.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo a autuação.

2) DIFERENÇA IPC/BTNF – DEPRECIÇÃO

Para efeito de apuração do IRPJ, foi objeto de adição ao lucro líquido, a diferença de correção monetária IPC/BTNF da depreciação, apropriada como se despesa fosse, nos anos calendários de 1991 e 1992, bem assim as provisões não dedutíveis, relativas a juros e prestação de serviços, no ano calendário de 1991, não apropriadas no LALUR neste período.

A matéria em foco já está, desde há muito pacificada, no âmbito desse Conselho, os Acórdãos 101-91.257; 101-92572; 103-19810; 101-93185 e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF/01-02,313, que teve como Relator o ilustre Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias, dentre outros, vêm reconhecendo ao contribuinte o direito de apropriar, integralmente, como despesa, o saldo devedor da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.000146/2001-29  
Acórdão nº : 103-20.630

Acórdão 101-91.257

"DIFERENÇA IPC/BTNF - Ao delimitar a dedutibilidade da diferença verificada no ano de 1990, entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, o artigo 3º da Lei nº 8.200/91 validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizam os Índices relativos ao IPC, em vez de BTNF, deixando de definir como infração ao artigo 1º da Lei 7.799/89.

DIFERENÇA DE DESPESA DE DEPRECIÇÃO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPRECIÇÃO - Não prevalecendo a tributação da diferença de correção monetária IPC/BTNF, o mesmo deve ocorrer com as repercussões relativas às depreciações e correções monetárias das depreciações ocorridas em função da utilização do IPC."

Acórdão 101-92572

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CORREÇÃO COMPLEMENTAR IPC/BTNF - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E CUSTO DE BEM BAIXADO - Sob pena de tributação de valores fictícios e conseqüente cobrança ilegal da Contribuição social, a pessoa jurídica tem direito à apropriação dos efeitos da correção monetária pela diferença IPC/BTNF referente ao período-base de 1990, como reconhecido pela Lei nr. 8.200/91, sem as restrições de seu regulamento (Decreto nr. 332/91, art. 41).  
Recurso provido.

Acórdão 103-19810

IRPJ - DIFERIMENTO DE DESPESAS/CUSTOS DE AMORTIZAÇÃO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - IMPROCEDÊNCIA - É defeso à parte autora o reconhecimento cumulativo dos encargos de amortização a pretexto de recuperação de tais despesas/custos por ela não contemplados em sua escrituração e relativamente a exercícios pretéritos.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DAS CONTAS DE DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO - DIFERENÇA IPC/BTNF - É legítimo o reconhecimento, como despesa/custo dos efeitos da diferença de correção monetária integralmente, no ano-base de 1991, em acorde com o regime de competência, consoante remansosa jurisprudência administrativa deste Conselho de Contribuintes.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Tratando-se de exigência decorrente e face a íntima relação de causa e efeito com o tributo principal (IRPJ), igual decisão deve ser proferida acerca desta imposição..

Acórdão 101-93185

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA IPC/BTNF - RECONHECIMENTO DOS EFEITOS - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO - Não procede a glosa pelo reconhecimento antes do período-base de 1993 de encargos de depreciação, e respectiva correção, relativos à parcela de correção monetária complementar IPC/BTNF do Ativo Permanente, sob pena de tributação de valores fictícios e conseqüente imposição ilegal de Imposto de Renda.

Recurso provido.

Acórdão CSRF/01-02,313

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO DE 1990 - DIFERENÇA IPC X BTNF - Reconhecida expressamente pela Lei nº 8.200/91, é legítima a apropriação como despesa, da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período-base de 1990, em respeito ao regime de competência. Nada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13708.000146/2001-29  
Acórdão nº : 103-20.630

impede que o contribuinte só o faça na apuração do resultado do período-base de 1991, uma vez não gerado nenhum prejuízo para o fisco."

Diante de tal traçado, nesse particular, dou provimento ao recurso voluntário para excluir da tributação a glosa dos valores de Cr\$ 21.823.065,86; Cr\$ 47.216.414,50 e Cr\$ 163.853.787,03, correspondentes ao ano-calendário de 1992.

3) Relativamente à apuração do imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ, do ano-calendário de 1992 - itens 24 e 25 - da decisão monocrática, assim lançados:

"24. Ante as considerações acima expostas e tendo em vista que a apuração do IRPJ devido no Auto de Infração sobre o ano-calendário de 1992 se deu semestralmente e a opção do interessado foi pela apuração mensal, há que se refazer cálculo.

25. Desta forma, apurei, conforme planilha anexa, os valores devidos mês a mês, considerando os saldos de prejuízos compensáveis e descontando os valores já confessados, como consta do Anexo 7 da DIRPJ/1993, fls. 266/289."

Razão não assiste à recorrente.

Compulsando os autos, constata-se que o julgador singular nada mais fez do que analisar e acatar as razões expendidas na impugnação, não tendo inovado o lançamento, uma vez que não introduziu qualquer mudança na base de cálculo e/ou na fundamentação da decisão de primeira instância.

O Delegado de Julgamento simplesmente acatou as razões expendidas na impugnação, beneficiando a recorrente com uma tributação menor, diga-se de passagem, do que aquela encontrada pelo agente fiscal, tendo deixado claro que as parcelas alcançadas pela decadência não foram lançadas, nada obstante hajam sido apuradas, conforme restou claro às fls. 315.

"Entretanto, como o valor lançado sobre o segundo semestre de 1992 é inferior ao apurado, mantenho neste período o apurado até o total do lançamento, ressaltando que não há que se lançar a diferença devido à decadência do período em questão."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.000146/2001-29  
Acórdão nº : 103-20.630

A instância julgadora administrativa, no curso do processo administrativo tributário, tem a finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos dos agentes públicos na atividade de lançamento, através da revisão dos mesmos. Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). E foi essa a exata conduta do Delegado de Julgamento no caso em apreço, não merecendo, portanto, qualquer reparo, no particular, a sua decisão.

4) No que pertine à Contribuição Social sobre o Lucro – CSL, a autoridade julgadora agiu da mesma forma descrita no item anterior. Adoto, portanto, os fundamentos antes descritos para o item presente, negando, por conseguinte, provimento ao recurso, no tópico.

**CONCLUSÃO:**

Isto posto, e tudo mais que do processo consta, voto, no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário nos termos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2001.

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE